



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2004858-69.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ourinhos, em que é embargante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é embargado SUELI MUGNON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 76393 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 2004858-69.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Ourinhos (2ª Vara Cível)

Embargante: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

Embargado: **SUELI MUGNON**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - MULTA SEQUER ARBITRADA, RESTANDO SEM FORMA NEM FIGURA DE JUÍZO O PEDIDO RECURSAL - PREQUES-TIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa a r. decisão colegiada de fls. 64/69, que desproveu o recurso do banco, o qual não se conforma, afirma ter se empenhado para cumprimento da obrigação, não havendo necessidade de multa coercitiva, faz menção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a enriquecimento sem causa, prequestiona a matéria, proclama acolhimento (fls. 01/03).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A insurgência não revela qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Além do mais, não se observa o interesse processual, visto que não foi arbitrada multa, mostrando-se incogitável impedir que eventualmente se fixe *astreinte* futura, revelando-se sem forma nem figura de juízo o pedido recursal.

É o que basta para rejeição dos aclaratórios, salientando-se que, ao Poder Judiciário, não é dada a atribuição de órgão consultivo, não lhe cabendo manifestar-se expressamente sobre cada dispositivo legal mencionado pelas partes, mas sim resolver a questão posta em Juízo, o que dispensa explícita deliberação quanto aos artigos mencionados pelas partes. Ocioso externar que toda a legislação aplicável à espécie foi objeto de ponderação.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator